



17/02/2021

Número: **5000256-76.2021.8.13.0261**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Formiga**

Última distribuição : **22/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EUFRASIO DE CARVALHO AUTOMOVEIS LTDA (AUTOR)	
	ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2264096428	10/02/2021 10:34	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de FORMIGA / 2ª Vara Cível da Comarca de Formiga

PROCESSO Nº: 5000256-76.2021.8.13.0261

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: EUFRASIO DE CARVALHO AUTOMOVEIS LTDA

Decisão

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposta por **Eufrásio de Carvalho Automóveis Ltda.** A requerente esclareceu que se trata de uma empresa do ramo de venda de automóveis, peças e serviços, atuante há cerca de 20 anos nas cidades de Formiga, São Sebastião do Paraíso e Passos.

A autora justificou o pedido, em apertada síntese, destacando a crise econômica e política que assolou o país nos últimos anos e na desaceleração do comércio, o que afetou sua previsão de faturamento. Sustenta que a falta de capital de giro próprio dificultou o exercício das atividades.

Tais fatos resultaram no montante de R\$ 8.178.642,47, sujeito a recuperação.



Assim, postulou o processamento da recuperação judicial, com a finalidade de não apenas proteger o interesse da Requerente, equacionando seu passivo ao buscar um equilíbrio para o pagamento de seus débitos, mas também para garantir a continuidade de sua atividade empresarial e, conseqüentemente, manter a venda de bens, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores, atendendo assim, a função social da empresa e estimulando sua atividade econômica, em conformidade com o artigo 170 da Constituição Federal.

A emenda à inicial determinada foi devidamente atendida pela parte autora.

E esse o relatório. Decido.

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu artigo 48, abaixo transcrito, os elementos que propiciam a concessão da recuperação judicial:

Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I- não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II- não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III- não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

O exame acurado da petição inicial revela, em nível de cognição próprio desta etapa processual, haverem sido atendidos os requisitos da petição inicial, não apenas quanto ao Código de Processo Civil, mas também no tocante às exigências específicas da Lei n.º 11.101, de 2005.

Analisando os autos, verifico que a empresa autora juntou toda a documentação pertinente, especialmente aquela exigida pelo artigo 51 da lei de regência, a saber:

a) petição inicial (ID.20629344941) - exposição das causas concretas da situação patrimonial dos devedores e das razões da crise econômico-financeira;

b) IDs. 2063309801, 2115224822 e 2204421410 – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;



c) ID.2063309829 e 2204421414 - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

d) ID.2063309808 e 2204421415 - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários e outras parcelas que tem direito;

e) ID.2063309810 - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

f) ID. 2063309812 - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

g) ID. 2063309813 - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

h) IDs.2063309824 e 2115224829 e 2204421406 – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

i) IDs. 2063309825 – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Não bastasse isto, os registros históricos do volume de vendas da requerente, sobretudo quando cotejados com a motivação da crise econômico-financeira vivenciada, avalizam a pretensão da autora de se valer do permissivo da Lei n.º 11.101, de 2005, para reestruturar suas atividades empresariais com arrimo no *stay period* e na possibilidade composição com os credores.

Noutro plano, o volume e a extensão das atividades econômicas perpetradas pela autora indicam que também sob o viés do interesse público, imanente ao dogma constitucional da preservação da empresa, inserto no artigo 170 da Carta Magna, é de se considerar admissível o pedido de recuperação, ainda mais levando-se em conta a indicação expressa das medidas concebidas para o plano de recuperação judicial a ser submetido aos credores.

Todos estes elementos indicam a viabilidade da recuperação, pelo que deve ser admitido o processamento da presente recuperação judicial.



Isso posto, DEFIRO o processamento do pedido de Recuperação Judicial, porquanto preenchidos os requisitos legais, o que faço com fundamento no artigo 52, da Lei n. 11.101/2005. Passo a analisar as providências iniciais.

1.Do Administrador Judicial:

Nomeio Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, CNPJ - 31.627.436/0001-39, com endereço na Alameda Oscar Niemeyer, 1033, conjunto 423-425, Vila da Serra, Nova Lima-MG, para exercer o cargo de administrador judicial.

Lavre-se termo de compromisso, com o registro de que fica o nomeado responsável pela condução desta Recuperação Judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, conforme o artigo 22 da Lei n.11.101/2005.

Intime-o para assinatura, no prazo de 5 dias.

Deve o administrador judicial informar ao juízo a situação da empresa em 10 (dez) dias, para fins do art. 22, II, "a" e "c" da Lei no.11.101/05.

2. Da Remuneração do Administrador Judicial

Arbitro, desde já, a remuneração do Administrador Judicial em 4% do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, autorizando seu parcelamento em 36 prestações de igual valor, que devera ser depositada diretamente em conta bancária de sua titularidade, a ser informada pelo Administrador a Recuperanda, ate o 10º (décimo) dia de cada mês.

3. Das determinações ao Cartório

Nos termos do artigo 6º, parágrafo 4º e artigo 52, inciso III, da Lei 11.101/2005, DETERMINO A SUSPENSÃO de todas as ações ou execuções em trâmite contra a recuperanda, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias úteis, exceto: (a) ações que demandarem quantia ilíquida (artigo 6º, parágrafo 1º); (b) ações de natureza trabalhista (artigo 6º, parágrafo 2º); (c) execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento - artigo 6º, parágrafo 7º); e (d) as relativas a crédito de propriedade (artigo 49, parágrafos 3º e 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, devendo ser comunicadas as demais Unidades Jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho.



Nos termos do artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005, determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;

Nos termos do artigo 52, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005, determino a expedição de edital a ser publicado no órgão oficial, o qual devesse conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos, que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial (artigo 7º da Lei 11.101/2005);

Determino que o cartório torne sem efeito, independentemente de despacho, TODAS AS PETIÇÕES que contenham pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, no prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 7º da LRE, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e devem ser encaminhados diretamente ao administrador judicial nomeado. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual;

Determino que as eventuais impugnações e/ou habilitações a lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (parágrafo 2º do artigo 7º) deverão ser protocoladas como ação autônoma (parágrafo único do artigo 8º combinado com parágrafo 5º do artigo 10, ambos da LRE), apensadas eletronicamente a recuperação judicial e processadas nos termos dos artigos 13 e seguintes da Lei no 11.101/05. Deve o cartório, assim, de ofício, tornar sem efeito toda e qualquer peça protocolada diretamente nos autos principais contendo tais pedidos, para formação da ação de impugnação;

O disposto no item não se aplica aos ofícios das Justiças Especializadas que solicitam a habilitação de crédito apurado naqueles juízos. Isso porque, nesses casos, não há propriamente um pedido de habilitação/impugnação, mas uma ordem para inclusão do crédito apurado na Justiça especializada no quadro geral de credores (parágrafo 2º do artigo 6º da LRE).

Nos termos dos artigos 27, inciso I, alínea d e 28, ambos da LRE e ressalvadas as objeções ao plano de recuperação (artigo 55 da LRE), independentemente de nova ordem judicial, DETERMINO O DESENTRANHAMENTO (tornar sem efeito) de todas as demais manifestações individuais dos credores, as quais deverão ser remetidas ao Comitê de Credores para deliberação. Até sua criação, tais peças deverão ser encaminhadas ao Administrador Judicial.

Determino que o cartório providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, e outro para a juntada dos relatórios mensais da situação das recuperandas pelo Administrador Judicial, os quais deverão permanecer suspensos para fins estatísticos.

Acercas da formação e finalidade destes incidentes, cientifique-se as recuperandas e o Administrador



Judicial;

Determino que o Cartório TORNE SEM EFEITO todas as petições que tenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e, por tal razão, diversos dos chamamentos judiciais, são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos. Vale ressaltar que credor não é parte, mas mero interessado. Assim, cabe aos próprios procuradores acompanharem o andamento do processo.

Cópia digital dos documentos tornados sem efeito nos termos deste item deverão ser previamente juntados em incidente especificamente criado para tanto, o qual deverá permanecer suspenso para fins estatísticos.

Nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas para a anotação desta recuperação judicial. Oficie-se, igualmente, ao SINTEGRA para anotação desta ação;

Determino que o Segredo de Justiça seja lançado a relação integral dos empregados e de eventuais declarações de imposto de renda, a fim de que sejam evitadas violações indevidas acerca daquelas informações, notadamente quanto aos valores recebidos por cada empregado a título de salário.

4. Das determinações aos devedores

Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da Lei n.11.101/2005;

Nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, determino, que os devedores procedam a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto;

Nos termos do artigo 191 da Lei 11.101/2005, determino que as recuperandas procedam a publicação do edital a que diz respeito o artigo 52 (Lei 11.101/2005) em jornal de circulação nacional ou regional;

Nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005, determino que a autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 73, inciso II, do mesmo dispositivo legal;



Nos termos do artigo 69 da Lei 11.101/2005, determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial, passe a utilizar a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

Nos termos do artigo 52, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, fica o devedor ciente que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

Nos termos do artigo 66 da Lei 11.101/2005, distribuído o pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Finalmente, promovo a retificação do valor da causa para o total dos créditos sujeitos à recuperação judicial (R\$ 8.178.642,47), devendo a autora ser intimada para, em 5 dias, promover o pagamento da diferença de custas.

Intime-se. Cumpra-se com brevidade.

Formiga, 10 de fevereiro de 2.021

RAFAEL GUIMARÃES CARNEIRO

Juiz de Direito

Rua: Silviano Brandão, 102, Centro, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

